



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 24 de outubro de 2018.

Ofício GAPRE nº 610/2018

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 56/2018 e respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. .”*”

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM 24/10/18 15:34
Natalia SO
Assinatura

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 56/2018

Armação dos Búzios, 24 de outubro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei em anexo, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. .”*

Cumpro-me acrescentar que esta proposição visa uma adequação nas contratações temporárias no Município, atendendo à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, sendo necessária a revogação da Lei nº 135, de 22 de fevereiro de 1999.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos ilustres Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,


CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES
Prefeito em Exercício

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PROJETO DE LEI Nº. /2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, resolve:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público, aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à Ordem Pública e ao Turismo, para atendimento das demandas provocadas pela superpopulação verificada no período de alta temporada;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos relacionados à implementação das políticas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos nacionais ou internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do *caput* para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do *caput* serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 2º poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - 3 (três) meses, no caso do inciso VI, alínea "a", do *caput* do art. 2º;

II - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do *caput* do art. 2º;

III - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV do *caput* do art. 2º;

IV - 2 (dois) anos, nos casos do inciso V, nas áreas de saúde e educação, e do inciso VI, alíneas "b", "c" e "d", do *caput* do art. 2º;

V - 3 (três) anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, na área de meio ambiente.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda 2 (dois) anos;

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até 1 (um) ano nas áreas de saúde e educação e por até 3 (três) anos na área de meio ambiente;

IV - no caso do inciso VI, alínea "a", do *caput* do art. 2º, por igual período; e

V - no caso do inciso VI, alíneas "b", "c" e "d", do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 3 (três) anos.

§ 2º No caso do inciso V do *caput* do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao competente setor de Recursos Humanos, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses de acúmulo legal de cargos públicos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo efetivo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado.

§ 1º No caso do inciso III do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público efetivo tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. O regime jurídico a que se vinculam o pessoal contratado nos termos desta Lei será o do Direito Administrativo, fazendo jus aos direitos regulamentados em legislação municipal específica, excetuando os direitos dispensados somente aos servidores de cargo efetivo, sendo o seu regime previdenciário o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto em legislação municipal específica referente à Ajuda de Custo, Férias, Décimo Terceiro, Direito de Petição, Acumulação, Concessões, Deveres e Ação Disciplinar e Penalidades Disciplinares.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado; ou
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 13. Fica mantido, até o cumprimento do prazo nele estabelecido, o contrato temporário vigente na data de publicação desta Lei celebrado com base na Lei nº 135, de 1999, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 14. O pessoal contratado com base na Lei nº 135, de 1999, em exercício em 31 de dezembro de 2017, terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O pessoal contratado de que trata o *caput* deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta Lei, na forma de regulamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 135, de 22 de fevereiro de 1999.

Armação dos Búzios, de de 2018.


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício